



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 0802121-11.2020.4.05.8400

Autor: Natália Bastos Bonavides

Réus: União Federal e Outro

*“Se tu falas muitas palavras sutis
Se gostas de senhas sussurros ardís
A lei tem ouvidos pra te delatar
Nas pedras do teu próprio lar*

*Se trazes no bolso a contravenção
Muambas, baganas e nem um tostão
A lei te vigia, bandido infeliz
Com seus olhos de raios X*

*Se vives nas sombras freqüentas porões
Se tramas assaltos ou revoluções
A lei te procura amanhã de manhã
Com seu faro de dobermam*

*E se definitivamente a sociedade
só te tem desprezo e horror
E mesmo nas galeras és nocivo,
és um estorvo, és um tumor
A lei fecha o livro, te pregam na cruz
depois chamam os urubus*

*Se pensas que burlas as normas penais
Insuflas agitas e gritas demais
A lei logo vai te abraçar infrator
com seus braços de estivador*

*Se pensas que pensas estás redondamente enganado
E como já disse o Dr Eiras,
vem chegando aí, junto com o delegado
pra te levar...”*

(Hino de Duran. Composição de Chico Buarque)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais, vem, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de Id. 4058400.6813061, expor e requerer o que segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de Ação Popular ajuizada por NATÁLIA BASTOS BONAVIDES, devidamente qualificada na inicial, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, Sr. FERNANDO AZEVEDO E SILVA, na qual busca, em sede de liminar, que sejam determinadas a imediata retirada da ordem do dia alusiva a 31 de março de 2020, publicada no sítio eletrônico do Ministério da Defesa e até o presente momento disponível¹, bem como a abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964 em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e falada, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Pugna, no mérito, que, além da confirmação da decisão liminar, sejam decretada a nulidade (ilegalidade) da publicação guerreada e proibida a sua veiculação e de toda e qualquer medida ou efeito dela decorrente, bem como que seja determinada a proibição de nova publicação institucional que exalte ou comemore o golpe de Estado de 1964 pelos réus.

Em prol de sua pretensão, sustenta que:

i) apesar de se tratar de autoridade com foro por prerrogativa de função, essa prerrogativa funcional não se estende às ações populares, razão pela qual compete a Justiça Federal de 1ª instância o julgamento deste feito;

ii) devem figurar, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, no polo passivo da ação a União, que praticou ato por meio da representação do mencionado órgão, e o responsável pelo respectivo Ministério;

iii) o povo brasileiro e as instituições democráticas foram surpreendidos, na noite do dia 30 de março de 2020, com um ato de profundo desprezo à ordem democrática em nosso país praticado pelas autoridades representadas, qual seja, a publicação de uma nota chamada ordem promovendo um revisionismo histórico e uma verdadeira exaltação da ditadura instalada no país a partir de 1º abril de 1964 no site oficial do ministério da defesa;

iv) a nota defende que a ditadura instalada a partir do golpe de 1964 foi um “marco para a democracia brasileira”;

v) a nota, publicada em um instrumento oficial do poder executivo federal, é um verdadeiro acinte às instituições republicanas e ao povo brasileiro, bem como atentatória à ordem constitucional, ao tentar legitimar um golpe, que sublevo militares contra a autoridade civil que lhes comandava, que determinou fechamento do parlamento, que interveio no sistema de justiça e,

¹ <https://www.defesa.gov.br/noticias/67417-ordem-do-dia-alusiva-ao-31-de-marco> . Acesso em 02\04\2020, às 20:30h.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

sobretudo, que matou e torturou compatriotas;

vi) a Constituição Federal de 1988, fruto da transição do regime autoritário para um regime de enunciado democrático, reconheceu, no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que o Brasil viveu um período de exceção e criou ali o sistema constitucional de reparação de vítimas de atos de exceção do Estado brasileiro;

vii) o texto constitucional brasileiro cujo núcleo de identidade abraça o repúdio à ditadura veio estabelecer, no seu art. 1º, como fundamentos do Estado a pluralidade política e a dignidade da pessoa humana, bem como estabelecer, no seu art. 5º, III e XLIII, a inafiançabilidade do crime de tortura;

viii) essa conduta de prestar homenagens ao regime de exceção instalado no Brasil com o golpe militar de 1964 precisa ser imediatamente impedida pelas instituições republicanas, pois, caso contrário, estará sendo dado o recado de que a intervenção ilegítima das forças armadas para romper com o pacto constitucional e depor autoridades da república é algo aceitável em nossa ordem constitucional;

viii) o risco salta aos olhos se levarmos em consideração os seguintes fatos da nossa conjuntura política atual: a) não faz muito tempo que antigo comandante do Exército se pronunciou publicamente ameaçando o Poder Judiciário para induzi-lo a tomar uma decisão que manteve preso um adversário político do atual chefe do Poder Executivo federal; b) o Presidente da República convocou e compareceu a atos que pediram o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal; c) familiares do Presidente da República e até mesmo ministros de Estado falam com tranquilidade na possibilidade de reedição de atos normativos que violaram direitos políticos e individuais (o Ato Institucional nº 5); d) policiais militares se amotinaram em um estado da federação e foram encorajados por membros do Poder Executivo;

ix) o governo brasileiro, ao usar o sítio oficial do Ministério da Defesa para lançar nota comemorativa do golpe de Estado, utiliza a publicidade institucional para uma finalidade diversa do estabelecido na Constituição Federal, restando configurado, mais uma vez, o desvio de finalidade, uma vez que não há nada de educativo, de informativo, ou de orientação social nessa publicidade institucional a não ser que o citado Ministério esteja orientando o povo a dar um golpe de Estado.

Vieram os autos ao MPF para se manifestar sobre o pedido de liminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

II - PRELIMINARES

De início, impende registrar o pleno cabimento formal da demanda formulada, que está harmonizada ao que predispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988 e com a Lei nº 4.717/1965, à medida em que manejada por cidadã no pleno exercício dos seus direitos políticos e com o fito de anular ato lesivo à moralidade administrativa e à memória histórica nacional.

Cabe assinalar, ainda, a competência jurisdicional da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte. Trata-se de demanda proposta em face da União e no local de domicílio da parte autora, incidindo-se, portanto, as disposições legais previstas no artigo 109, inciso I e §2º, também da Carta constitucional vigente.

III – MÉRITO

III.A – A banalização do mal e a urgência de cura efetiva

A bem da verdade, o Brasil jamais se alforriou de seu passado ditatorial e de graves violações de direitos humanos. Censura, limitação de espaços políticos de debate, criminalização de movimentos sociais, sufocamento de resistências democráticas, execuções sumárias e torturas fizeram e ainda fazem parte do agir estatal. Vivenciadas mais de três décadas desde a redemocratização, testemunha-se a conservação de arrumações institucionais autoritárias, característica que possui sua gênese no histórico colonial do país, traduzido naquilo que o sociólogo peruano Anibal Quijano², analisando o contexto político latino-americano, designou de colonialidade do poder.

Apesar do insensato negacionismo histórico que acomete o Brasil com ainda mais vigor na hodiernidade, é cediço que no dia 31 de março de 1964 o país mergulhou num longo e lancinante período de sua história. Por mais de 02 (duas) décadas experimentamos um regime ditatorial cívico-militar caracterizado pelo autoritarismo, supressão dos direitos constitucionais, perseguição política, prisão, tortura e morte dos opositores e imposição da censura prévia aos meios de comunicação, às artes e à cultura.

Conforme adverte a filósofa alemã de origem judaica Hanna Arendt, “uma das lições que podem ser apreendidas das experiências totalitárias é a assustadora confiança de seus

² QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

dirigentes no poder da mentira – na capacidade de, por exemplo, reescreverem a história uma e outra vez para adaptar a passada a linha política”³. Arendt disseminou nas Ciências Sociais o conceito de “banalidade do mal”, servível para denominar a incapacidade de reflexão crítica e empática acerca do mal causado por experiências totalitárias e abusivas. O pano de fundo que ensejou a formulação desse conceito foi o julgamento de ex-oficiais nazistas, que Arendt acompanhou enquanto jornalista. Ela percebeu, por parte dos detratores, durante os julgamentos, um distanciamento da realidade vivida com a adoção de posturas acríicas e meramente subservientes às ordens. Em sua célebre obra *As origens do totalitarismo*, Arendt pontilhou: “os membros fanatizados são intangíveis pela experiência e pelo argumento; a identificação com o movimento e o conformismo total parecem ter destruído a própria capacidade de sentir, mesmo que seja algo tão extremo como a tortura ou o medo da morte”⁴.

É esta banalização do mal e malfadado fanatismo que ganham potência nos tempos atuais no Brasil, a exemplo do ato administrativo impugnado nesta ação, a denominada Ordem do dia 31 de Março de 1964, publicada no sítio eletrônico do Ministério da Defesa.

A despeito desse facciosismo antidemocrático, não se pode perder de vista que vige no Brasil, como resultado de intensa mobilização social após os anos de chumbo, a Constituição Federal de 1988, que consagrou a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, e tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, caput, incisos II, III e V), bem como rege-se, nas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, caput e inciso II)

É fato que esse tão desejável processo de redemocratização resta inacabado, conforme se pode observar a partir do fato que ensejou a presente demanda. Nessa perspectiva, Eneá de Stutz e Almeida⁵ nos lembra que “a transição do Estado de Exceção para a Democracia no caso brasileiro tem sido bem mais demorada do que em outros países”, e que, apesar dos empenhos, pretéritos e atuais, em camuflar as violações, a Constituição Federal de 1988, no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é clara ao reconhecer o período ditatorial vivido e em estabelecer que a anistia é voltada à reparação das vítimas, e não aos perpetradores, diferentemente do que quer fazer crer a ordem do dia questionada, segundo a qual “a Lei da Anistia de 1979 permitiu um pacto de pacificação”.

³ ARENDT, Hannah. A mentira política: considerações sobre os documentos do Pentágono. In: ARENDT, Hannah. *Crises da República*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006. (Coleção Debates). p. 17-18.

⁴ Arendt, Hannah (2017). *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia de Bolso.

⁵ ALMEIDA, Eneá de Stutz. O sentido da anistia política a partir da Constituição brasileira de 1988. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. [org.]. *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Vol. 7. 1. ed. - Brasília, DF: UnB, 2015, p. 292.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

A esse respeito, Abrão e Tavares⁶ recordam que transições de regimes autoritários para democráticos que se fundam em acordos políticos baseados na impunidade e esquecimento dos crimes perpetrados por agentes públicos, sob a falsa aspiração da reconciliação nacional, como é no Brasil, perpetuam um grave quadro de violações de direitos humanos. Os autores destacam que o relatório final da Comissão Nacional da Verdade concluiu que a ausência de adequadas denúncias e responsabilizações em face das violações ocorridas durante a ditadura cria condições para a reprodução das práticas opressoras existentes nos dias atuais.

A contrario sensu dos esforços que deveriam estar sendo envidados pelo Estado brasileiro para reparar os abusos do período ditatorial, tendo como norte os valores da democracia, da cidadania e da justiça restaurativa, o que se tem visto na atualidade é um retrocesso alarmante. Determinação de comemorações ao golpe militar de 1964, homenagens a torturadores, inclusive em tribunas do Parlamento, destituição de membros da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, composição majoritária do alto escalão do Poder Executivo federal por integrantes das Forças Armadas, salvo-condutos para as polícias utilizarem força desproporcional, deboche acerca da localização de vítimas do regime e ataques aos meios de comunicação e à esfera do conhecimento, como o contingenciamento orçamentário das universidades públicas e das bolsas de pós-graduação, a mercantilização da educação superior e o patrulhamento da cátedra são apenas alguns exemplos que evidenciam estar o Brasil distante de cumprir seu dever transicional.

A propósito, pesquisa recente do Instituto V-Dem (Instituto de Variações da Democracia), ligado à Universidade de Gotemburgo, na Suécia, e incumbido na elaboração de um dos principais rankings que estimam a democracia no mundo, aponta que o Brasil é o quinto país que mais caiu no ranking na última década. Para Anna Luhrmann, cientista política com doutorado pela Humboldt University (Alemanha) e vice-diretora do Instituto V-Dem, “os sinais do último ano em termos democráticos no Brasil têm sido bastante assustadores. A polarização crescendo, o discurso de ódio crescendo, ataques a jornalistas crescendo. Essa é a rota mais comum que os governos tem tomado em direção ao autoritarismo. É preocupante”⁷.

É nesse contexto que demandas como a presente prestam um enorme serviço ao país, à medida em que se aciona o Poder Judiciário a exercer seu dever constitucional de implementar, de fato, a Justiça de Transição, que, nas lições de José Geraldo de Sousa Júnior e Nair Bicalho de Sousa, pode ser compreendida como o:

⁶ ABRÃO, Paulo; TAVARES, Amarílis Busch. Passado, presente e futuro: o papel democrático dos direitos da transição. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. [org.]. *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Vol. 7. 1. ed. - Brasília, DF: UnB, 2015.

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/crise-do-coronavirus-vai-acelerar-onda-autoritaria-diz-cientista-politica.shtml> . Acessado em 04 de abril de 2020, às 10:47hs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, de violência em massa ou de violação sistemática dos direitos humanos. À luz dos elementos-chave desse conceito de justiça transicional, o que não se pode perder de vista é que a Justiça de Transição admite, sim, reconciliação, mas implica necessariamente processar os perpetradores dos crimes, conceder reparações às vítimas e reformar as instituições responsáveis pelos abusos⁸

Em oportunidades anteriores, o Estado brasileiro chegou a reconhecer as graves transgressões de direitos humanos perpetradas no período ditatorial. Além do atual texto constitucional, outra iniciativa legislativa de relevo é a Lei nº 12.528/2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, e cujo relatório final foi enfático em atestar milhares de mortes e violações de toda ordem durante o período investigado, referindo-se ao dia 31 de março de 1964 como um golpe em face da democracia até então vigente. A CNV fez constar, ainda, a recomendação de que seja reconhecida a vedação de realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar.

As próprias Forças Armadas admitiram, em 19 de setembro de 2014, por meio do Ofício nº 10944, do Ministério da Defesa, a existência de lamentáveis violações de direitos humanos durante o regime militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da CNV.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Caso Gomes Lund e Outros, declarou, por unanimidade, que o Estado brasileiro é “responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal” (Capítulo XII, 4), e condenou o estado a adotar medidas de não repetição das violações verificadas. Cumpre registrar, a propósito, que durante o trâmite do aludido caso, o Estado brasileiro assumiu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar e, em sua contestação perante a CIDH, reconheceu o “sentimento de angústia dos familiares das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, pois considera direito supremo de todos os indivíduos ter a possibilidade de prantear seus mortos, ritual no qual se inclui o enterro de seus restos mortais”. No mesmo sentido, o Estado brasileiro também reconheceu perante a CIDH, na contestação no caso Vladmir Herzog, sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista

⁸ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. Justiça de Transição: Direito à memória e à verdade. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. [org.]. *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Vol. 7. 1. ed. - Brasília, DF: UnB, 2015, p. 28.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

por agentes do Estado no DOI/CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975.

Abaixo, uma imagem que ilustra o horror vivido nos tempos da ditadura. Retrata a técnica de tortura vulgarmente conhecida como “pau-de-arara”. Foi capturada durante a formatura da Guarda Rural Indígena, em Belo Horizonte\MG, em 05 de fevereiro de 1970. Extraída do filme “Arara”, de Jesco von Puttmaker.



Assim, toda e qualquer iniciativa estatal de celebrar o regime ditatorial, minimizar a gravidade do período ou reescrever a história, além de contrariar o texto constitucional e o sistema protetivo internacional de direitos humanos, é contraditória com reconhecimentos e confissões anteriores do Estado brasileiro. Trata-se de uma reiteração de graves lesões às vítimas diretas do regime, a elas impondo novos sofrimentos. Cuida-se, ainda, de sonegar de toda uma sociedade o usufruto do direito fundamental à memória e verdade. Dedicar-se, por fim, em incutir em todo um corpo social a aflição de um possível reavivamento de um estado de exceção.

A reprodução da herança colonial e autoritária pelas instituições nacionais só será efetivamente desbaratada mediante a implementação de uma Justiça de Transição que se afigure como uma política de Estado, não de governos específicos, e para tanto se faz necessário o desenvolvimento de uma pedagogia pela cidadania que reflita sobre o passado, realize direitos e reinvente as instituições, por via da consolidação de uma agenda educacional que seja capaz de formar agentes públicos (incluídos os magistrados) com criticidade suficiente para a plena efetivação dos direitos humanos, que reclama não apenas retórica, mas uma prática intransigente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

A crise hoje experimentada pela sociedade brasileira não admite paralisia. À medida que se expõem ainda mais as estruturas totalitárias de poder, as exigências e as oportunidades são de transformações decorrentes de um esperado exercício de protagonismos sociais. Num cenário de retrocessos e persistência de violações, a intervenção da Justiça e do Direito ocupa papel essencial, devendo ser ampliado o acesso a essas ferramentas, vencendo-se formalismos injustificados que desprezam o passado violador, legitimam violações atuais e obstam a efetivação dos direitos humanos. O Direito, segundo Roberto Lyra Filho⁹, deve ser, sobretudo, uma prática emancipatória. João Baptista Herkenhoff, por sua vez, adverte: “é preciso aplicar os textos de acordo com as necessidades contemporâneas, com olhos postos no futuro, sem esquecer o passado, a ser visto não de forma estática, mas dinâmica, na perspectiva do processo histórico”¹⁰.

Assim, é dever do juiz atuar identificando a realidade que o envolve. E a realidade que hoje nos envolve é preocupante. A motivação desta demanda é um exemplo dessa assertiva.

No ano de 2019, a Presidência da República anunciou, por meio de seu porta-voz oficial, ter determinado ao Ministério da Defesa as “comemorações devidas” pelos 55 (cinquenta e cinco) anos do assalto do poder pelos militares em 31 de março de 1964, mediante a publicação de ordem do dia. O fato foi atacado pela Defensoria Pública da União na Justiça Federal do Distrito Federal. A juíza titular da 6ª Vara da referida Seção acolheu, em 29 de março daquele ano, a tese da DPU e determinou à União que se abstinhasse do ato.

Na referida decisão, a magistrada asseverou, *in verbis*:

O referido ato administrativo desobedece ao princípio da prevalência dos direitos humanos previsto no art. 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, no qual, segundo a lição de Celso LAFER, existe “clara nota identificadora da passagem do regime autoritário para o Estado Democrático de Direito”, de sorte que “este princípio afirma uma visão do mundo – que permeia a Constituição de 1988 – na qual o exercício do poder não pode se limitar à perspectiva dos governantes, mas deve incorporar a perspectiva de cidadania”

(...)

Nesse contexto, sobressai o direito fundamental à memória e à verdade, na sua acepção difusa, com vistas a não repetição de violações contra a integridade da humanidade, preservando a geração presente e as futuras do retrocesso a Estados de

⁹ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 11 ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

¹⁰ HERKENHOFF, João Baptista. *Para onde vai o direito?: reflexões sobre o papel do direito e do jurista*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 36.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

exceção.

(...)

Nesse ponto, ressalte-se que a alusão comemorativa ao 31 de março de 1964 contraria, também, a ordem de manter a educação contínua em direitos humanos, como instrumento de garantia de não repetição, estabelecida em sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Gomes Lund e Outros

A ordem do dia impugnada na presente demanda é, portanto, a reiteração da conduta violadora.

Em 14 de agosto de 2019, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ofereceu outra importante contribuição para a efetivação dos direitos humanos no país. Em uma decisão paradigmática, baseada em controle de convencionalidade e fundada na suprallegalidade da Convenção Americana dos Direitos Humanos e do Estatuto de Roma, bem como nos precedentes da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, afastou o caráter amplo e irrestrito da Lei de Anistia e recebeu denúncia manejada em face de um militar da ditadura que praticou tortura e estupro em face de uma presa política, detida na denominada Casa da Morte, em Petrópolis/RJ.

Tais decisões judiciais são prenúncios de esperança! Mas, diante da recalcitrância denunciada nesta ação, é preciso dar seguimento a essa restauração.

O país, portanto, precisa dar continuidade e aperfeiçoar a Justiça de Transição, adequando-a ao sistema protetivo internacional dos direitos humanos, que reconhece, à exaustão, a imprescritibilidade e inaniabilidade dos crimes e violações cometidas por agentes estatais com o fito de repressão das resistências democráticas e manutenção de regimes autoritários. Denúncias e responsabilizações dos transgressores precisam ser processadas e julgadas. Práticas estatais que exaltam esse período tenebroso não podem mais ser admitidas. Reclamam sanções. Caso contrário, o passado não será expurgado, o presente seguirá violador e o futuro de democracia, liberdade e dignidade será ilusório.

Ao tempo em que se redige esta manifestação, o mundo experimenta uma pandemia que certamente deixará sequelas indeléveis. Muito antes disso, o Brasil já suportava e suporta uma patologia cujas repercussões se propagam gradativamente. É a patologia do esquecimento do horror, da barbaridade de um regime autoritário responsável pela aniquilação de milhares de vidas. Esta demanda pode vir a se tornar um dos instrumentos de cura, sobretudo se o administrador do medicamento, o Poder Judiciário, compreenda seu legítimo papel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

III.B – A exaltação imoral e desviante

O texto constitucional vigente é explícito em designar a lesão à moralidade administrativa como uma das hipóteses centrais a justificar o manejo da ação popular. Sabe-se que há muitas acepções de moralidade administrativa na doutrina. Todavia, uma compreensão é comum: é imperativo que todo agente público e toda a Administração Pública haja com ética, lealdade e boa-fé.

Foge da ética, é desleal e evada de má-fé conduta de agente público que despreze as atrocidades cometidas sob a égide do regime de exceção que se instalou no Brasil em 31 de março de 1964. No caso em apreço, não há só desprezo. Há exaltação, mediante a utilização da comunicação institucional do Poder Executivo federal para impingir novos sofrimentos às vítimas do período ditatorial e tentar subtrair de toda a sociedade o gozo do direito fundamental à memória e verdade.

Além do mais, a Constituição de 1988 estabelece, no art. 37, §1º, que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter **educativo, informativo** ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

A exaltação de um golpe que instalou um regime de exceção e violou direitos deseduca e desinforma. Estimula novas violações e promove legados autoritários hodiernos, suportados sobretudo pelas classes sociais mais vulneráveis, com destaque aos negros e pobres, principais habitantes das periferias e dos cárceres nacionais. Como bem destaca o historiador Daniel Aarão Reis:

É verdade que, após a promulgação da nova Constituição, vários governos definiram políticas de defesa dos direitos humanos e de democratização em vários níveis das relações sociais, como, entre outras, a política de cotas para afrodescendentes e alunos de escolas públicas, atenuando-se desigualdades históricas cristalizadas. Mas não houve investimentos consistentes em projetos educacionais, com o claro objetivo de condenar as violações daqueles direitos, em especial a tortura como método de interrogatório, que permaneceu como recurso habitual nas delegacias e nos quartéis das políticas militares¹¹.

A utilização de um portal eletrônico oficial de um órgão do Executivo federal para

¹¹ REIS, Daniel Aarão. As armadilhas da memória e a reconstrução democrática. In: [vários autores]. *Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 281.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

enaltecer o golpe de 1964, além de imoral, desvia-se das finalidades inscritas no atual texto constitucional, que rechaça regimes autoritários, sobreleva os direitos humanos e exige caráter educativo e informativo da publicidade institucional.

Ademais, a estipulação de datas comemorativas em território nacional deve obediência ao princípio da legalidade, nos termos do que predisposto na Lei nº 12.345/2010, que exige a apresentação e aprovação de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e audiências públicas, segundo critério de alta significação para os diferentes segmentos que compõem a sociedade brasileira. Nenhuma dessas exigências foi observada antes da publicação da ordem do dia alusiva ao 31 de março de 1964.

III.C – O cabimento da tutela de urgência

No termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a incidência de elementos que “evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito fora plenamente demonstrada nos fundamentos acima expendidos e à exordial, não sendo aconselháveis repetições.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo situa-se no fato de que a ordem do dia alusiva ao 31 de março de 1964 segue pública e amplamente acessível no sítio eletrônico do Ministério da Defesa, irrogando novos sofrimentos às vítimas diretas do regime de exceção instituído a partir da referida data e violando frontalmente princípios fundantes do Estado Democrático de Direito consolidado na Constituição Federal de 1988. Outrossim, observa-se a implementação de tentativas vis de reavivamento de práticas estatais autoritárias, o que reclama uma atuação rápida e enérgica do Poder Judiciário para fazer cessar essa escalada, demarcando-se com precisão os limites impostos pelo Direito.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifesta pela concessão da liminar, para que sejam determinadas a imediata retirada da ordem do dia 31 de março de 2020 do sítio eletrônico do ministério da defesa e a abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964 em rádio e televisão, internet ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

qualquer meio de comunicação escrita e falada.

Cumpra sustentar que a determinação de abstenção a ser apreciada por este juízo não se atenha ao ano corrente de 2020, dada a reiteração de prática abusiva idêntica no ano de 2019, sendo necessário, portanto, expurgar de vez do imaginário estatal nacional celebrações desse viés.

De Brasília\DF para Natal/RN, 02 de abril de 2020.

assinado eletronicamente

**LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**